

O VIÉS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM ALIVIAR O JUDICIÁRIO

Bianca Lima Souza

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Larissa Rocha da Silva Oliveira

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a percepção da inovação no novo código processual civil, em aliviar, descarregar e deixar mais célere o sistema judicial. A chamada audiência de conciliação ou mediação vem para resolver tantos os casos mais singelos que não necessariamente precisariam de um juiz, mas apenas alguém para ajudar imparcialmente em um diálogo, trazendo a informalidade que uma sala de julgamento não consegue ter e em um equilíbrio processual dando autonomia as partes para poder resolver seus conflitos.

Palavras-chaves: célere; conciliação; mediação.

1 INTRODUÇÃO

A situação de sobrecarga que se encontra o judiciário na atualidade, as elevadas despesas, bem como o excessivo formalismo processual, transformam os litígios em disputas que se prolongam por anos sem uma eventual e justa solução.

Diante disto, cresce a percepção de que uma política prática de tratamento adequado aos conflitos, por meios autocompositivos, auxiliam na harmonização e eficiência da busca pela satisfação dos interesses pleiteados.

Dentre os meios autocompositivos, a conciliação e a mediação, tem se destacado como importantes instrumentos para a solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto na área judicial como na área extrajudicial. A partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a política pública de soluções de conflitos, passou a ser incentivada de modo a oferecer alternativas consensuais para a satisfação da jurisdição pretendida pelas partes. Desde então, sempre com a intenção de alcançar a celeridade processual, dando maior ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos, mudanças como a realização de audiência de conciliação e mediação

antes da fase instrutória, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, são um grande passo em direção a efetiva execução da justiça.

2 OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo a percepção da inovação no novo código processual civil, em aliviar, descarregar e deixar mais célere o sistema judicial.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo sobre a vertente do caso.

4 A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

As práticas autocompositivas nas soluções de conflitos vêm tomando espaço desde a década de 1990, onde se podem notar os estímulos na legislação processual com a criação de projetos como as mediações cível, penal e comunitária.

O incentivo ao Poder Judiciário em estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos litígios que possam ser solucionados por meios autocompositivos, resulta na prevenção de demandas desnecessárias que superlotam o judiciário, o tornando muitas vezes deficiente.

Ante a necessidade de difundir e sistematizar a solução adequada de conflitos, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 125, que trouxe seus objetivos indicados de forma objetiva em seu texto legal:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

“Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico. (Grifo nosso)

Nota-se, logo de início, que a Resolução 125 do CNJ demonstra seu objetivo em estimular as mudanças na forma como o judiciário atua na solução de conflitos,

apontando uma forma mais ágil e pacificadora que livra o judiciário da sobrecarga, das elevadas despesas e do excessivo formalismo processual.

Tendo como conceito base o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas, a necessidade de uma abordagem onde os interesses pleiteados sejam solucionados de modo eficiente, no menor prazo e com a satisfação do jurisdicionado, a criação de tribunais e formação de servidores pacificadores se torna cada vez pretendida.

Neste contexto, com relação às novas práticas de resolução de conflitos, Genro e Azevedo tem se manifestado (2016, pag. 13);

o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Isto posto, nota-se que a busca pela celeridade processual tem se destacado entre as inovações da legislação brasileira, seja na Resolução 125 do CNJ, conforme exposto, seja na aprovação do Código de Processo Civil de 2015.

5 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

São próprios da conciliação e da mediação a observância dos princípios: (1) princípio da imparcialidade (quando houver interesses ou relacionamento capaz de afetar a imparcialidade, informar as partes Suspensão de julgamento em relação à realidade dos mediados para evitar a interferência de preconceitos e valores); (2) princípio da credibilidade (deve construir e mantê-la sendo independente, franco e coerente); (3) princípio da competência (deve aceitar a tarefa se tiver qualificações necessárias para satisfazer as expectativas (razoáveis) das partes); (4) princípio da confidencialidade (deve manter sigilo sobre o processo. Não pode ser testemunha. Respeita a autonomia das partes desde que não contrarie a ordem pública); (5) princípio da diligência (deve ser responsável pela regularidade e qualidade do

processo); (6) princípio da flexibilização procedimental (é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo com o objetivo de eleger o melhor procedimento para os atos processuais); (7) princípio da celeridade processual (significa dar ao processo o tempo necessário para a solução do litígio, dando solução ao caso concreto sem que este tempo comprometa o próprio direito); (8) princípio da oralidade (determina que certos atos devem ser praticados oralmente, ou seja, recomenda a prevalência da palavra falada sobre a escrita. Sendo este um dos princípios mais norteadores do novo assunto) e (9) princípio da economia (segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço).

Neste mesmo entendimento, os autores Santana, Andrade Neto e Marinoni (2016) acrescentam ainda os princípios da autonomia da vontade das partes, da informalidade e da decisão informada pelos interessados.

O princípio da autonomia da vontade consiste no poder das partes em estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses. Princípio da informalidade, significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

São princípios norteadores do direito que facilitam com que as partes entendam com mais facilidade o desenrolar de cada ato, tanto quanto ao pedido de audiência conciliatória ou de mediação, quanto aos próximos atos.

6 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Entre as inovações do Código de processo Civil de 2015, destaca-se a audiência de conciliação e mediação, que segue positivada em seu artigo 33, e traz consigo a possibilidade da autocomposição do conflito logo de início, antes da citação do requerido, ou seja, antes mesmo da disputa tornar-se efetiva com a apresentação da contestação, o que em tese, aliviaria o sistema jurídico.

A mediação e a conciliação podem ocorrer tanto extrajudicialmente, antes do início de fato do processo, quanto judicialmente, quando já existe o processo jurisdicional.

Na hipótese judicial, as audiências serão realizadas por mediador ou conciliador indicado pelo tribunal, ou seja, o juiz é quem designa, sendo eles

auxiliares da justiça, não estando, este, condicionado a uma prévia aceitação das partes.

Já na extrajudicial, por haver uma prévia aceitação das partes, não se faz necessário o acompanhamento de advogado ou defensor público. Um exemplo clássico de demonstrar a hipótese do extrajudicial é quando um credor é portador de um título extrajudicial, que seja, nota promissória, o mesmo poderá, na situação de inadimplência, procurar um centro de conciliação para intimar o devedor e amigavelmente tentar sanar o débito.

Esta qualificação é importante, pois a cada uma delas, serão aplicadas suas regras específicas ao tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, 170 e 173, CPC).

Sendo assim, desde que o objeto do processo admita autocomposição, se verificará a aptidão da peça inicial, ou seja, caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme artigos 330 e 332 do Código de Processo Civil, respectivamente. Em sequência, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, sendo respeitado o prazo mínimo de 30 dias de antecedência, devendo o réu ser citado com, pelo menos, 20 dias de antecedência, conforme art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Nota-se que requerido não será citado para apresentar resposta e sim para comparecer a audiência de conciliação ou mediação, salvo as hipóteses do § 4º. Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual, será realizada intimação para apresentação da contestação, ou quando cabível, a ocorrência de transação.

Quando o autor optar pelo desinteresse da audiência, deverá se manifestar já na inicial, explicitando conforme seu interesse. O requerido, por sua vez, deverá se manifestar, por petição, oferecida com até 10 dias antecedentes a data da audiência. No caso litisconsórcio, o desinteresse deverá ser manifestado por todos os litisconsortes, sem exceção.

Outra novidade é que a audiência de conciliação ou de mediação possa se desenrolar por mais de uma sessão, desde que seja necessária para a solução do conflito e não ultrapasse dois meses da data da realização da primeira sessão conforme disposto no § 2º, do referido artigo.

Caso qualquer das partes, autor e réu, injustificadamente, não compareça a audiência de conciliação ou mediação, o juiz poderá aplicar multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, considerando que o ausente atentou contra a dignidade da justiça, conforme exposto no parágrafo 8º do artigo 334. O montante arrecadado, será revertido em favor de União ou do Estado.

Caso a audiência renda a autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença, conforme § 11, do mesmo artigo.

Quando a audiência é encerrada sem que as partes encontrem a solução do litígio e esgotadas as possibilidades de remarcação, inicia-se, do ato, o prazo de 15 dias para o réu oferecer contestação, conforme disposto no art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Se a audiência for frustrada, pelo não comparecimento, independentemente se justificado ou não, de uma das partes, o prazo para o réu apresentar contestação se iniciará na data desse ato processual, ainda que não realizado, conforme artigo 335, inciso I.

A pauta das audiências de conciliação ou de mediação, citada no §12 do referido art. 334, deverá ser organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte

Cabe ressaltar que, ainda que o autor se pré-disponha ao desinteresse da audiência, caberá sempre ao juiz avaliar, diante da situação individual de cada litígio, qual o melhor caminho para se ter um desfecho consensual: conciliação ou mediação.

7 DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Sob o prisma da diferenciação entre os dois principais meios consensuais de aliviar o judiciário, operadores renomados do direito, como Fredie Didier Junior, tem se posicionado sobre a diferença dos dois institutos.

A conciliação pode ser definida como um meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, um processo autocompositivo mais breve que a mediação. Atuará, preferencialmente, nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio para um resultado mais harmônico, sempre buscando um acordo.

A mediação, por sua vez, pode ser definida como uma negociação facilitada. Constitui um mecanismo de solução de conflitos catalisado por uma terceira pessoa, neutra e imparcial, a qual facilitará e intermediará o diálogo entre as partes, para que elas próprias construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, habilitando-se a compreensão de suas posições e encontrando um ponto compatível entre seus interesses.

O mediador, atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, recomendada para litígios mais complexos pois tem como objetivo a resolução do conflito, se colocando de modo que apenas incentive e facilite o entendimento entre as partes, o conciliador, de modo oposto, buscará um acordo, partindo de uma abordagem que permite a sugestão de proposta de acordo, para que o litígio seja resolvido de modo mais breve possível.

Sobre o tema, Didier Junior (2015, p. 276) expôs:

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.

Os Autores Santana, Andrade Neto e Marinoni (2015, p. 50), por sua vez, também analisaram o tema:

Será cabível a atuação de conciliador quando as partes não tiverem vínculo anterior ao ajuizamento da ação, podendo sugerir soluções para a solução da contenda, porém, mantendo-se independente, imparcial e, sobretudo, respeitando a vontade das partes. O mediador atuará nos processos em que as partes já possuem vínculo anterior ao ajuizamento da demanda, como no caso de divórcio, inventário, alimentos, etc., agindo de modo a auxiliar os interessados a compreender as questões e interesses em conflitos, sobretudo, pugnando pelo restabelecimento da comunicação entre as partes, para que estas, por si próprias, possam sugerir soluções consensuais, alcançar benefícios mútuos e alcançar a pacificação do conflito.

Em síntese, é perceptível a diferença entre a mediação e a conciliação, visto que se diferenciam tanto na abordagem ao conflito quanto ao seu objetivo final. Enquanto a mediação busca o controle e a condução da disputa para que as partes compatibilizem seus interesses a conciliação busca somente o acordo entre as partes, independentemente se este tenha sido sugerido pelo conciliador ou compatibilizado pelas partes, e o fim do litígio.

8 HIPÓTESES DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Diferente do que se imagina, dificilmente uma relação litigiosa não é passível de transação entre as partes, sendo essa a grande vantagem de se incentivar os meios autocompositivos.

Os casos com maior incidência na área cível abrangem os casos de; cobrança, cobrança de honorários e de taxa de condomínio, consignação em pagamento, ações de despejo, Indenizatórias, renovatórias de locação e revisional de aluguel.

Na área da família, são passíveis de discussão autocompositiva as ações como de alimentos, revisional de alimentos, exoneração de alimentos, separação, divórcio, guarda de menor, investigação de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável, regulamentação de visitas.

Em outras áreas de atuação do poder jurisdicional, também são recebidas reclamações nas áreas fazendária e previdenciária. Permitir a autocomposição significa a possibilidade de se chegar a uma composição amigável, mesmo no campo dos direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, como vemos com sua vasta área de atuação. Por essa razão que o Código de Processo Civil de 2015, traz em seu artigo 694, no capítulo dedicado às “ações de família”, que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Ainda aqueles conflitos das relações de família, como guarda dos filhos menores e alimentos, uma composição mais harmoniosa e amigável é a melhor solução para um convívio posterior as hipóteses de brigas, discussões e ofensas recíprocas, devido ao trauma que um processo longo e desgastante pode causar, onde os interessados, quase sempre, são, por exemplo, os pais de uma criança, que não conversam, apenas são notificados por seus devidos advogados ou até mesmo pela própria criança, que, no caso, vivencia a rivalidade entre seus genitores.

A autocomposição e a consensualidade, também atingem aos litígios que envolvem os órgãos públicos.

Na atual realidade, com muita frequência tem se visto na esfera de ações civis públicas a disposição dos poderes em proceder negociações, seja para preventivamente se proteger, seja para recompor danos já efetivados.

Entretanto, em determinados casos, quando o legislador entender necessária a intervenção para vetar qualquer espécie de acordo, poderá o fazer, amparado expressamente em texto legal, como, por exemplo, infere-se do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/92, a seguinte redação, no campo das ações de improbidade administrativa, “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput”.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando uma resolução de conflitos menos positivada, onde a pacificação e a celeridade são princípios norteadores, nota-se o grande benefício em prol da sociedade, visto que, problemas antes levados ao judiciário, acarretando desgaste tanto do poder público, que se encontra em sobre carga, quanto dos envolvidos, muitas vezes, inclusive, afetando o emocional destes, como nos casos de litígios que envolvem questões familiares.

Como se percebe, a abordagem menos agressiva da autocomposição evita a lógica contenciosa de vencedores e vencidos, visando um ambiente amigável e consequentemente mais favorável à geração de soluções criativas e resultados satisfatórios. No entanto, para que de fato ocorram os benefícios visados pelas mudanças, tem-se em vista um longo caminho de adaptação de todos os envolvidos, tanto dos profissionais envolvidos, quanto da sociedade que se acostumou a levar todo e qualquer desacordo, sem nenhuma tentativa de resolução, aos tribunais.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. v.1 - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GENRO, T.; AZEVEDO, A. G. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em 03 de março de 2017.

LENZA, P. OAB 1 fase Esquematizado. 1 ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTANA, A. Á.; ANDRADE NETO, J. de; MARINONI, L. G. Novo CPC Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, vol 2. 1º Ed Campo Grande: contemplar, 2016.

TARTUCE, F. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 08 de agosto de 2017.

TUCCI, J. R. C. e. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>> Acesso em: 08 de junho de 2017.